



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2022.0000335545**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002085-30.2020.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante/apelado -----, são apelados/apelantes GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S A e EMPRESA PAULISTA DE NOTÍCIAS LTDA..

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor e homologaram a desistência do recurso da requerida. V.U. Sustentou oralmente o Dr. ANDRÉ CID DE OLIVEIRA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 4 de maio de 2022.

**GIL CIMINO**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002085-30.2020.8.26.0037

APELANTE/APELADO: ----- APDOS/APTES: GLOBO  
 COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S A E EMPRESA PAULISTA DE  
 NOTÍCIAS LTDA.

COMARCA: ARARAQUARA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

APELAÇÕES CÍVEIS. Responsabilidade civil. Ação de indenização fundada em danos morais cumulada com pedido de retratação e retificação de notícia veiculada na internet. Parcial procedência. Recurso do autor. Pretensão recursal que se restringe ao percebimento da reparação dos danos. Matéria jornalística com conteúdo falso. Divulgação em mídia digital de que o autor ostentava condenação anterior por roubo. Liberdade de comunicação que demanda a perquirição acerca da prudente diligência a revelar a boa-fé de quem buscou razoavelmente se inteirar sobre o ocorrido. Danos morais configurados. Indenização que se fixa, nesta oportunidade, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ré, dadas as circunstâncias do caso concreto. Recurso da corre Globo. Desistência. Homologação. Recurso do autor provido.

**Voto nº 22.614**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 311/317, que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos morais cumulada com pedido de retratação e retificação de matéria jornalística proposta por ----- em face de **Globo Comunicação e Participações S.A. e Empresa Paulista de Notícias Ltda.**, “*para condenar as rés a retirar a declaração apontada na fundamentação (de que o autor “já teve condenação por roubo” anterior à data de 23/07/2019) que constam em seus sites de notícias*”.

Tendo decaído da maior parte dos pedidos, o autor fora condenado a suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, fixados por equidade em R\$ 3.000,00 (três mil reais), dado o excessivo valor atribuído à causa.

Apela a o autor, pugnando exclusivamente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pela condenação das rés ao pagamento de indenização fundada em danos morais, com base nos seguintes argumentos: nunca fora condenado por roubo; as rés veicularam notícia falsa a seu respeito, não cumprindo o dever legal de checar a veracidade da informação; o crime pelo qual é acusado ainda não possui condenação transitada em julgado e tem potencial ofensivo muito menor do que o roubo; não se exige máfé das rés para que a veiculação de notícia falsa gere o dever de indenizar.

De seu turno, apela adesivamente a *corré* Globo, sustentando sua ilegitimidade passiva, a licitude da matéria jornalística e a vedação à censura. Complementa insurgindo-se contra o critério de fixação dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 346/357, 358/368 e 371/379.

**É o relatório.**

De início, anoto que a *corré* Globo, após intimada a complementar o preparo recursal, requereu a desistência do recurso adesivo interposto (fl. 388).

Consignando-se que a desistência independe da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, segundo art. 998, *caput*, do CPC, homologo-a, restando prejudicada a análise da pretensão recursal.

No que tange ao recurso interposto pelo autor,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

é certo que ambas as rés publicaram, em julho de 2019, em seus respectivos *sites*, reportagens fazendo alusão à Operação Spoofing, deflagrada pela Polícia Federal com o intuito de investigar a invasão ao celular do então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, crime do qual o autor é um dos suspeitos.

No corpo das matérias jornalísticas, é possível observar o que segue, a respeito do autor: *“Preso em Araraquara nesta terça-feira, ele já teve condenação por roubo, segundo a PF.”* (fl. 27); *“-----: foi preso em Araraquara e já teve condenação por roubo.”* (fl. 38).

Igualmente fato incontroverso que referidas passagens das notícias são inverídicas, conforme comprovado pelo autor nos documentos de fls. 20/22, que são certidões emitidas pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, da Secretaria de Segurança Pública do Governo do Estado de São Paulo, pela Polícia Federal e por este Tribunal de Justiça de São Paulo, respectivamente.

Vejamos:

*“Atesto que, para a combinação de dados de qualificação acima informada, NÃO existe registro de antecedentes judiciário-criminais até a presente data (...).”*

*“A Polícia Federal CERTIFICA, após*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*pesquisa (...), que até a presente data, NÃO CONSTA decisão judicial condenatória com trânsito em julgado\* em nome de ----- (...).”*

*“(...) CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de AÇÕES CRIMINAIS, anterior a 04/02/2020, verificou NADA CONSTAR contra ----- (...)”.*

Nesse contexto, a controvérsia recursal gravita em torno da responsabilidade civil das rés pela propagação de notícia com conteúdo inverídico.

A internet não pode ser vista como um espaço livre de regras e da tutela do Estado, não podendo se confundir o dinamismo e a fluidez dos meios de comunicação digitais com frouxidão das leis. O mesmo rigor e comprometimento com a verdade dos fatos que se exige das mídias formais, impressas e eletrônicas, aplica-se à mídia digital em geral, sob pena de tratamento desigual para situações análogas.

E, para o caso dos autos, ao arrepio de preceitos básicos da boa prática do jornalismo, as rés reproduziram informação falsa sem realizar qualquer tipo de checagem da fonte, sequer diligenciando junto à própria Polícia Federal, já que a própria *corrê Globo* enfatiza, em sua matéria, que o autor já havia sido condenado por roubo, segundo a Polícia Federal (fl. 27).

Nesse contexto, não estamos diante do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

momento de incidências das normas de defesa do direito constitucional à plena liberdade de informação jornalística (artigo 220, §1º da Constituição Federal), mas sim daquele subsequente, de incidências das normas da responsabilidade civil e do correlato direito do autor à reparação decorrente da ofensa a direito personalíssimo.

Fixada a responsabilidade das rés, óbvia a ofensa à honra e à imagem do autor, vez que a veiculação de falsa condenação por crime que não cometeu é passível de caracterizar grave dano aos direitos da personalidade, exsurge o dever de reparação, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Saliento que não se está em discussão, nos autos, a prática da conduta criminosa contra o então Ministro da Justiça, mas o acréscimo de informação no sentido de que um dos suspeitos, o autor, já teria sido condenado por roubo.

Nesse sentido, acompanha a jurisprudência deste E. Tribunal:

*APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Imprensa. Veiculação por portal de notícias da equivocada condição do recorrido como responsável "bastante temido" pelo cometimento de crimes graves (formação de quadrilha especializada em roubo de fazendas). Manchete maliciosamente formulada como "chamariz de acessos" em detrimento da imagem do ofendido. Fato de o recorrido responder por outro crime de patente menor gravidade (porte ilegal de arma), que não pode importar na autorização para divulgação irrestrita*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*e inconsequente de falsas acusações em seu detrimento. Entendimento em sentido contrário que importaria em abuso ao direito de informação e em prejuízo a sua ressocialização. Quantum indenizatório fixado com parcimônia face às circunstâncias (R\$ 10.000,00). Minoração/Cassação descabidas. Sentença mantida.*

*Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 1002454-18.2018.8.26.0288. Relator: Jair de Souza. Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 18/12/2019).*

*DANO MORAL – IMPRENSA – MANCHETE  
 OFENSIVA QUE NÃO EXPRESSAVA A VERDADE –  
 CONSTATAÇÃO DE "ANIMUS LAEDENDI" E DE ABUSO DA  
 LIBERDADE DE IMPRENSA NA DIVULGAÇÃO REALIZADA –  
 INTERESSE PÚBLICO COMPROMETIDO COM NOTÍCIA FALSA –  
 DANO MORAL RECONHECIDO – INDENIZAÇÃO FIXADA –  
 PUBLICAÇÃO DETERMINADA - SENTENÇA REFORMADA –  
 APELO PROVIDO. (Apelação nº 0046548-84.2011.8.26.0071. Relator:  
 Giffoni Ferreira. Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Data do  
 julgamento: 30/01/2018).*

*DANO MORAL. Imprensa. Divulgação, pelo réu, de notícia em site da Internet acerca de acidente automobilístico causado pela autora. Reportagem que imputou falsamente à demandante a conduta de ter fugido do local do abalroamento sem prestar socorro à vítima. Descumprimento do dever de veracidade e exatidão. Conflito de direitos fundamentais. Liberdade de expressão que deve ser exercida sem violação do direito à honra. Reputação da autora abalada perante a comunidade local, por ter lhe sido imputada conduta não só desonrosa,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*mas que configura ilícito penal. Inequívoco dano moral. Indenização fixada pela sentença comporta redução, em vista de suas funções ressarcitória e punitiva. Honorários advocatícios que também devem ser reduzidos Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0006016-16.2011.8.26.0541. Relator: Francisco Loureiro.*

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 31/01/2013).

No que pertence à quantificação do valor do dano moral, não se pode olvidar que o instituto da indenização não tem como finalidade servir de fonte de enriquecimento à vítima, mas minimizar os efeitos da falta que contra ela se cometeu.

Assim, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas, também, as peculiaridades do caso concreto – ampla repercussão das notícias, já que o fato retratado teve como vítima um agente público –, cabível a fixação da indenização, a ser suportada por cada uma das rés, em R\$10.000,00 (dez mil reais), pois ambas divulgaram, via mídia digital, informação falsa a respeito do autor.

Portanto, a r. sentença recorrida deve ser reformada, para condenar as rés ao pagamento de indenização fundada em dano moral, nos termos acima explicitados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

Em razão da alteração promovida, é caso de se





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

inverter os ônus da sucumbência, devendo, portanto, cada corré arcar, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, no valor de 15% sobre o valor da condenação, atentando-se ao disposto no art. 87, §2º, do CPC.

**Maria de Lourdes Lopez Gil**

Relatora